



ANÁLISE DE OFÍCIO – FASE EXTRAJUDICIAL

(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5054769-41.2022.8.24.0038

DEVEDORA: ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA. (CNPJ 01.972.794/0001-18)

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 09/12/2022

Além de analisar os créditos que foram alvo de pedidos de habilitações e divergências, esta Equipe Técnica tem por costume realizar **análise de ofício** dos demais créditos concursais arrolados no Edital do Art. 52, §1º, da Lei 11.101/05 **a fim de conferir maior segurança e higidez para o Quadro Geral de Credores apresentado pela Devedora** que deu origem ao referido Edital publicado.

No ponto, urge obtemperar que a análise de ofício realizada pela Administração Judicial durante a fase extrajudicial de verificação de créditos encontra **respaldo na previsão do art. 7º, § 1º, da LRF** que estatui que *“a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”*.

Nesse sentido preleciona a doutrina:

“Independentemente da divergência realizada, cumpre ao administrador confrontar as informações apresentadas pelos credores com os livros contábeis e demais documentos do devedor.



(...)

Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”¹

Outrossim, objetivando verificar a aderência da relação de credores apresentada pela Devedora – abrangendo tanto os créditos concursais quanto os não sujeitos - à escrituração contábil, esta Equipe Técnica procedeu ao confronto dos saldos do Edital publicado e montas de créditos extraconcursais (relacionados ao passivo fiscal e créditos com vínculo de alienação fiduciária) com o passivo contábil em outubro/22. Apresenta-se a seguir quadro comparativo:

Passivo Contábil em outubro/22	R\$ 64.940.330
Créditos Concurais	R\$ 37.852.145,39
Créditos Extraconcursais - Alienação Fiduciária	R\$ 15.187.470,21
Créditos Extraconcursais - Passivo Fiscal	R\$ 20.072.219,68
Total Calculado	R\$ 73.111.835,28
Diferença	R\$ 8.171.505,28

Constata-se que a diferença entre o total das dívidas declaradas pela Recuperanda e os respectivos registros contábeis é de **R\$ 8.171.505,28**. A diferença apontada pode ser explicada pelo lapso temporal entre a data do demonstrativo contábil (outubro/22) e a data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (dezembro/22).

A seguir é apresentado **resumo do resultado da análise de ofício** elaborada por esta Equipe Técnica.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 123/124.



#	CLASSE	NOME CREDOR	VALOR EDITAL (R\$)	VALOR APÓS ANÁLISE DE OFÍCIO (R\$)	ENCAMINHAMENTO
1	Classe III	BANCO SICREDI	R\$ 1.241.381,11	R\$ 1.790.432,51	Majorar o crédito
2	Classe III	BANCO SICOOB	R\$ 1.048.776,24	R\$ 1.125.947,44	Majorar o crédito
3	Classe III	OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A	R\$ 508.201,13	R\$ 471.098,78	Minorar o crédito
4	Classe III	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	R\$ 499.923,70	R\$ 0,00	Excluir o crédito
5	Classe III	BANCO SANTANDER S/A	R\$ 364.867,17	R\$ 0,00	Excluir o crédito
6	Classe III	BANCO NORDESTE	R\$ 254.533,65	R\$ 0,00	Excluir o crédito
7	Classe III	TAIPATSB FUNDO DE INVES	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	Excluir o crédito
8	Classe III	BANCO ITAU	R\$ 7.648,38	R\$ 0,00	Excluir o crédito
9	Classe IV	ESOL PREPARAÇÃO	R\$ 611.775,60	R\$ 588.399,89	Minorar o crédito
10	Classe IV	DEPÓSITO CONSTRULAR (PAULO FERREIRA)	R\$ 314.379,21	R\$ 418.433,40	Majorar o crédito
11	Classe IV	M&G LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 314.101,89	R\$ 0,00	Excluir o crédito
12	Classe IV	BRASFORT SERVIÇOS EIRELI	R\$ 310.257,90	R\$ 286.700,00	Minorar o crédito
13	Classe IV	ADL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 199.089,20	R\$ 52.083,34	Minorar o crédito
14	Classe IV	RAPHAEL GONCALVES DE SOUZA - PRODUZA PNEUS	R\$ 9.044,55	R\$ 0,00	Excluir o crédito
TOTAL			R\$ 5.883.979,73	R\$ 4.733.095,36	

Ato contínuo, apresenta-se a análise detalhada de cada um dos **14 créditos** analisados.



Credor:	1. BANCO SICREDI
Devedor:	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Cédula de Crédito Bancário
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no Edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.241.381,11

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **BANCO SICREDI** advém de cédula de crédito bancário número C00326374-2 firmado em 17/09/2020, com valor do principal de R\$ 2.000.000,00 e encargos de R\$ 448.782,52, a serem amortizados em 54 parcelas mensais, com primeiro pagamento em 15/01/2021 e último previsto para 15/10/2025.

- De início, esta Equipe Técnica tentou localizar, sem sucesso, o crédito em favor do credor **BANCO SICREDI** no passivo contábil da Recuperanda, através da inspeção do balancete contábil da Devedora de competência outubro/22 (último documento contábil fornecido pela Recuperanda). Isso porque o balancete analisado não apresenta as informações analíticas das obrigações da Empresa.

- Ato contínuo, solicitou aos representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em questão. *In casu*, a Devedora forneceu extratos bancários compreendendo o período entre 01/09/2020 até 27/03/2023. Assim sendo, esta Equipe Técnica verificou débitos na conta bancária da Recuperanda de R\$ 121.542,28 referente a amortizações do contrato e R\$ 536.807,73 relacionados a liquidações de parcelas. Cumpre inferir que tais débitos ocorreram até 15/10/2022, data anterior ao ajuizamento do procedimento recuperatório.

- Cumpre inferir que a cédula de crédito bancário apresenta como número da operação C00326374. Em contrapartida, os débitos registrados nos extratos bancários apresentam como número da operação C02326374. Para fins de análise, esta Equipe Técnica considerou tal questão como erro material, isto é, mero erro de digitação.

- Assim sendo, tem-se que o crédito em favor do credor **BANCO SICREDI** perfaz a monta de R\$ 1.790.432,51.

Descrição	Valor
Valor do Principal	R\$ 2.000.000,00
(+) Valor dos Encargos	R\$ 448.782,52
(-) Amortizações do Contrato	-R\$ 121.542,28
(-) Liquidação de Parcelas	-R\$ 536.807,73
Saldo Remanescente	R\$ 1.790.432,51

Conclusão: majorar o crédito de R\$ 1.241.381,11 para R\$ 1.790.432,51.



Crédito conforme Edital do art. 52, § 1º:

Credor:	BANCO SICREDI
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 1.241.381,11

Composição após Análise de Ofício

Credor:	BANCO SICREDI
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 1.790.432,51



Credor:	2. BANCO SICOOB
Devedor:	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Cédula de Crédito Bancário
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no Edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.048.776,24

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **BANCO SICOOB** advém de cédula de crédito bancário número 310499 firmado em 18/06/2021, com valor do principal de R\$ 1.526.489,82 e IOF de R\$ 20.689,16, a serem amortizados em 48 parcelas mensais, com primeiro pagamento em 19/07/2021 e último previsto para 18/06/2025.

- De início, esta Equipe Técnica tentou localizar, sem sucesso, o crédito em favor do credor **BANCO SICOOB** no passivo contábil da Recuperanda, através da inspeção do balancete contábil da Devedora de competência outubro/22 (último documento contábil fornecido pela Recuperanda). Isso porque o balancete analisado não apresenta as informações analíticas das obrigações da Empresa.

- Ato contínuo, solicitou aos representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em questão. *In casu*, a Devedora forneceu contrato e extratos bancários compreendendo o período entre 10/06/2021 até 13/03/2023.

- No que diz respeito aos extratos, esta Equipe Técnica verificou débitos na conta bancária da Devedora de R\$ 438.480,57 referente a amortizações do empréstimo. Cumpre inferir que tais débitos ocorreram até 10/05/2022, data anterior ao ajuizamento do procedimento recuperatório.

- Ato contínuo, considerando que, conforme contrato, as parcelas de amortização são mensais e o último pagamento, conforme extrato bancário, ocorreu em maio/22, esta Administração Judicial considerou que as prestações de junho até novembro de 2022 estavam em atraso. Assim sendo, realizou-se o cálculo da multa de 2% a.m. e juros moratórios de 1% a.m., conforme previsto em contrato.

Parcela	Vencimento	Valor Principal para Amortização	Juros e Multa
12	20/06/2022	R\$ 27.733,12	R\$ 4.962,52
13	18/07/2022	R\$ 29.582,59	R\$ 4.397,08
14	18/08/2022	R\$ 28.864,23	R\$ 3.337,66
15	19/09/2022	R\$ 28.797,38	R\$ 2.365,77
16	18/10/2022	R\$ 29.936,29	R\$ 1.566,19
17	18/11/2022	R\$ 29.588,47	R\$ 619,82
		R\$ 174.502,08	R\$ 17.249,03

- Assim sendo, tem-se que o crédito em favor do credor **BANCO SICOOB** perfaz a monta de R\$ 1.125.947,44.

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Descrição	Valor
Valor do Principal	R\$ 1.526.489,82
(+) IOF	R\$ 20.689,16
(+) Multa e Juros Moratórios (parcelas 12 a 17)	R\$ 17.249,03
(-) Amortizações - Conforme Extrato Bancário	-R\$ 438.480,57
Saldo Remanescente	R\$ 1.125.947,44

Conclusão: majorar o crédito de R\$ 1.048,776,24 para R\$ 1.125.947,44.

Crédito conforme Edital do art. 52, § 1º:

Credor:	BANCO SICOOB
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 1.048.776,24

Composição após Análise de Ofício

Credor:	BANCO SICOOB
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 1.125.947,44



Credor:	3. OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A
Devedor:	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Locação de Bens Móveis
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no Edital do art. 52, § 1º:	R\$ 508.201,13

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A** advém da locação de bens móveis, formalizados por 11 faturas de locação.

Documento	Número do Documento	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor Total
Fatura de Locação	900016729800	24/05/2022	08/06/2022	R\$ 114,54
Fatura de Locação	900016725000	24/05/2022	08/06/2022	R\$ 114,54
Fatura de Locação	700009666200	21/09/2022	20/10/2022	R\$ 225.615,28
Fatura de Locação	900016727300	24/05/2022	08/06/2022	R\$ 114,54
Fatura de Locação	900016729200	24/05/2022	08/06/2022	R\$ 258,26
Fatura de Locação	900016729700	24/05/2022	08/06/2022	R\$ 114,54
Fatura de Locação	900016725100	24/05/2022	08/06/2022	R\$ 258,26
Fatura de Locação	900016725500	24/05/2022	08/06/2022	R\$ 114,54
Fatura de Locação	900016724800	24/05/2022	08/06/2022	R\$ 114,54
Fatura de Locação	700009866300	20/10/2022	20/11/2022	R\$ 229.999,72
Fatura de Locação	900016723400	24/05/2022	08/06/2022	R\$ 114,54
TOTAL				R\$ 456.933,30

- Ato contínuo, a Devedora apresentou boletos bancários correspondentes para oito das doze faturas analisadas. Assim sendo, esta Equipe Técnica realizou recálculo da dívida consoante à multa e aos juros moratórios presentes nos boletos bancários fornecidos, com exceção dos documentos 900016725000, 700009666200, 900016727300 e 700009866300, dos quais foi considerado o valor total da fatura, defronte não recebimento do boleto. Ademais, considerou-se também como valor devido o saldo atualizado de um boleto bancário do qual esta Administração Judicial não localizou fatura de locação correspondente. Cumpre inferir que os valores foram atualizados até a data do ajuizamento do procedimento recuperatório, isto é, 09/12/2022.

Número da Fatura	Valor Total da Fatura	Boleto Bancário	Data do Vencimento	Valor Principal	Multa	Juros	Valor Atualizado	Saldo a Pagar
900016729800	R\$ 114,54	RECEBIDO	08/06/2022	R\$ 114,54	R\$ 2,29	R\$ 7,21	R\$ 124,04	R\$ 124,04
900016725000	R\$ 114,54	NÃO RECEBIDO	-	-	-	-	-	R\$ 114,54
700009666200	R\$ 225.615,28	NÃO RECEBIDO	-	-	-	-	-	R\$ 225.615,28
900016727300	R\$ 114,54	NÃO RECEBIDO	-	-	-	-	-	R\$ 114,54

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



900016729200	R\$ 258,26	RECEBIDO	08/06/2022	R\$ 258,26	R\$ 5,17	R\$ 16,27	R\$ 279,69	R\$ 279,69
900016729700	R\$ 114,54	RECEBIDO	08/06/2022	R\$ 114,54	R\$ 2,29	R\$ 7,21	R\$ 124,04	R\$ 124,04
900016725100	R\$ 258,26	RECEBIDO	08/06/2022	R\$ 258,26	R\$ 5,17	R\$ 16,27	R\$ 279,69	R\$ 279,69
900016725500	R\$ 114,54	RECEBIDO	08/06/2022	R\$ 114,54	R\$ 2,29	R\$ 7,21	R\$ 124,04	R\$ 124,04
900016724800	R\$ 114,54	RECEBIDO	08/06/2022	R\$ 114,54	R\$ 2,29	R\$ 7,21	R\$ 124,04	R\$ 124,04
700009866300	R\$ 229.999,72	NÃO RECEBIDO	-	-	-	-	-	R\$ 229.999,72
900016723400	R\$ 114,54	RECEBIDO	08/06/2022	R\$ 114,54	R\$ 2,29	R\$ 7,21	R\$ 124,04	R\$ 124,04
NÃO RECEBIDO	-	RECEBIDO	06/09/2022	R\$ 13.383,25	R\$ 267,67	R\$ 424,18	R\$ 14.075,09	R\$ 14.075,09
TOTAL	R\$ 456.933,30		TOTAL	R\$ 14.472,47	R\$ 289,45	R\$ 492,78	R\$ 15.254,70	R\$ 471.098,78

- In casu, consta na documentação suporte que a data de emissão das Faturas de Locação foram em maio de 2022 e o boleto bancário do qual não fora localizada fatura correspondente consta como data de vencimento setembro/22, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Outrossim, esta Equipe Técnica realizou consulta no site da Receita Federal no dia 10 de abril de 2023 onde foi possível verificar, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que o credor **OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A** está classificado como Demais Portes.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 75.609.123/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/05/1973
NOME EMPRESARIAL OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS

- Ante o exposto, trata-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadrando-se dentre os quirográficos.

Conclusão: minorar o crédito de R\$ 508.201,13 para R\$ 471.098,78.

Crédito conforme Edital do art. 52, § 1º:	
Credor:	OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 508.201,13

Composição após Análise de Ofício	
Credor:	OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 471.098,78

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



Credor:	4. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Devedor:	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Empréstimo Rotativo (Conta Garantida)
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no Edital do art. 52, § 1º:	R\$ 499.923,70

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** advém de empréstimo rotativo (conta garantida).
- De início, esta Equipe Técnica tentou localizar, sem sucesso, o crédito em favor do credor **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** no passivo contábil da Recuperanda, através da inspeção do balancete contábil da Devedora de competência outubro/22 (último documento contábil fornecido pela Devedora). Isso porque o balancete analisado não apresenta as informações analíticas das obrigações da Empresa.
- Ato contínuo, solicitou aos representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em questão. *In casu*, cumpre ressaltar que o Devedor não apresentou os contratos constando as condições e termos do acordo firmado, fornecendo para esta Equipe Técnica tão somente extrato bancário da agência 02693, conta 0021135-4, compreendendo o período de 01/10/22 até 27/03/2023.
- Através do extrato bancário foi possível verificar que em 09/12/2022 (data do ajuizamento do procedimento recuperatório) a conta bancária estava negativa em R\$ 499.316,11.

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
09/12/2022	TARIFA BANCARIA	71222		-7,00	-499.315,76
	TRANSF PGTQ PIX				
	CHEQUE COMPENSADO	1019		-23.500,00	-522.815,76
	DEVOLUCAO CHQ SEM FUNDOS	1019	23.500,00		-499.315,76
	12-CHQ.SI/FUNDOS 2A.APRES.				
	TAXA DEVOLUCAO DE CHEQUE	1019		-0,35	-499.316,11

- *In casu*, observa-se que desde a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial a Recuperanda continuou movimentando a conta bancária, isto é, realizou pagamentos parciais do empréstimo rotativo bem como contraiu novas obrigações com conta garantida para pagamentos de despesas operacionais. Assim sendo, não foi possível verificar evidência concreta acerca do valor, natureza, origem, ou exigibilidade do crédito devido, diante da ausência da totalidade da documentação suporte.
- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone²:

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.



“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão: Excluir o crédito.

Crédito conforme Edital do art. 52, § 1º:

Credor:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 499.923,70

Composição após Análise de Ofício

Credor:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 0,00



Credor:	5. BANCO SANTANDER S/A
Devedor:	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Não identificado
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no Edital do art. 52, § 1º:	R\$ 364.867,17

Análise da Administração Judicial:

- De início, esta Equipe Técnica tentou localizar, sem sucesso, o crédito em favor do credor **BANCO SANTANDER S.A.** no passivo contábil da Recuperanda, através da inspeção do balancete contábil da Devedora de competência outubro/22 (último documento contábil fornecido pela Devedora). Isso porque o balancete analisado não apresenta as informações analíticas das obrigações da Empresa.

- Ato contínuo, solicitou aos representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em questão. No caso, cumpre ressaltar que o Devedor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;

- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone³:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão: Excluir o crédito.

Crédito conforme Edital do art. 52, § 1º:	
Credor:	BANCO SANTANDER S/A
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 364.867,17

Composição após Análise de Ofício	
Credor:	BANCO SANTANDER S/A
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 0,00

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.



Credor:	6. BANCO NORDESTE
Devedor:	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Financiamento
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no Edital do art. 52, § 1º:	R\$ 254.533,65

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do **BANCO NORDESTE** advém de financiamento formalizado por contrato e cédula de crédito bancário número 59.2020.1404.38510.

- De início, esta Equipe Técnica tentou localizar, sem sucesso, o crédito em favor do credor **BANCO NORDESTE** no passivo contábil da Recuperanda, através da inspeção do balancete contábil da Devedora de competência outubro/22 (último documento contábil fornecido pela Devedora). Isso porque o balancete analisado não apresenta as informações analíticas das obrigações da Empresa.

- Ato contínuo, solicitou aos representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em questão. No caso, cumpre ressaltar que o Devedor apresentou cédula de crédito bancário e contrato constando as condições e termos do acordo firmado. Nos referidos documentos, não é exposto de maneira clara como a amortização da dívida será realizada. Para sanar tal entrave, seria necessário espelhar o anexo do contrato contendo as condições de recebimento e pagamentos dos valores, documento esse não fornecido para a Administração Judicial.

- Assim sendo, não foi possível verificar evidência concreta acerca da natureza, origem, valor ou exigibilidade do crédito devido, diante da ausência da totalidade da documentação suporte.

- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone⁴:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.



Conclusão: excluir o crédito.

Crédito conforme Edital do art. 52, § 1º:

Credor:	BANCO NORDESTE
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 254.533,65

Composição após Análise de Ofício

Credor:	BANCO NORDESTE
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 0,00



Credor:	7. TAIPATSB FUNDO DE INVES
Devedor:	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Não identificado
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no Edital do art. 52, § 1º:	R\$ 200.000,00

Análise da Administração Judicial:

- De início, esta Equipe Técnica tentou localizar, sem sucesso, o crédito em favor do credor **TAIPATSB FUNDO DE INVES** no passivo contábil da Recuperanda, através da inspeção do balancete contábil da Devedora de competência outubro/22 (último documento contábil fornecido pela Devedora). Isso porque o balancete analisado não apresenta as informações analíticas das obrigações da Empresa.

- Ato contínuo, solicitou aos representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em questão. No caso, cumpre ressaltar que o Devedor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;

- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone⁵:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão: Excluir o crédito.

Crédito conforme Edital do art. 52, § 1º:	
Credor:	TAIPATSB FUNDO DE INVES
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 200.000,00

Composição após Análise de Ofício	
Credor:	TAIPATSB FUNDO DE INVES
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 0,00

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.



Credor:	8. BANCO ITAU
Devedor:	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Contrato de Capital de Giro e Adiantamento a Depositante
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no Edital do art. 52, § 1º:	R\$ 7.648,38

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor Banco Itaú decorre de quatro contratos, sendo três de capital de giro e um referente à adiantamento a depositante.
- Conforme comprovantes de pagamento fornecidos pela Devedora, a Empresa realizou pagamento integral da dívida para com a Instituição Financeira.
- Ante o exposto, esta Equipe Técnica entende inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão: excluir o crédito.

Crédito conforme Edital do art. 52, § 1º:

Credor:	BANCO ITAU
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 7.648,38

Composição após Análise de Ofício

Credor:	BANCO ITAU
Classe:	Classe III
Valor:	R\$ 0,00



Credor:	9. ESOL PREPARACAO
Devedor:	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
Classe:	Classe IV
Origem:	Locação de Bens Móveis
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no Edital do art. 52, § 1º:	R\$ 611.775,60

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **ESOL PREPARAÇÃO** advém da locação de bens móveis, formalizados por 15 faturas de locação e 03 Notas Fiscais.

Documento	Número do Documento	Data de Emissão	Valor Total	Documento	Número do Documento	Data de Emissão	Valor Total
NF-e	43	30/04/2021	R\$ 3.400,00	Fatura de Locação	37	04/04/2022	R\$ 59.446,35
Fatura de Locação	44	30/04/2022	R\$ 13.250,00	Fatura de Locação	52	30/06/2022	R\$ 25.095,29
NF-e	46	30/06/2021	R\$ 5.000,00	Fatura de Locação	53	31/07/2022	R\$ 56.965,00
Fatura de Locação	51	30/06/2022	R\$ 32.008,00	Fatura de Locação	54	31/07/2022	R\$ 16.900,00
Fatura de Locação	36	28/02/2022	R\$ 16.150,00	Fatura de Locação	55	31/07/2022	R\$ 34.813,00
NF-e	42	31/03/2021	R\$ 2.193,54	Fatura de Locação	57	31/08/2022	R\$ 61.682,18
Fatura de Locação	41	30/04/2022	R\$ 73.904,00	Fatura de Locação	58	31/08/2022	R\$ 18.635,88
Fatura de Locação	40	31/03/2022	R\$ 13.276,00	Fatura de Locação	59	31/08/2022	R\$ 45.518,00
Fatura de Locação	49	30/06/2022	R\$ 61.641,43	Fatura de Locação	62	30/09/2022	R\$ 25.854,50
TOTAL							R\$ 565.733,17

- Ato contínuo, a Devedora apresentou boletos bancários correspondentes para quatro das 18 faturas/NF-e analisadas. Ademais, constam em 2 faturas condições de juros moratórios e multa em caso de atraso de pagamento. Assim sendo, esta Equipe Técnica realizou recálculo da dívida consoante à multa e aos juros moratórios presentes nos documentos fornecidos, com exceção dos documentos 44, 46, 42, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59 e 62, dos quais foi considerado o valor total da fatura/NF-e, defronte não recebimento do boleto ou constar a informação da atualização na fatura. Cumpre inferir que os valores foram atualizados até a data do ajuizamento do procedimento recuperatório, isto é, 09/12/2022.

Número da Fatura/NF-e	Valor Total da Fatura/NF-e	Documento Analisado	Data do Vencimento	Valor Principal	Multa	Juros	Valor Atualizado	Saldo a Pagar
43	R\$ 3.400,00	-	-	-	-	-	-	R\$ 3.400,00
44	R\$ 13.250,00	-	-	-	-	-	-	R\$ 13.250,00
46	R\$ 5.000,00	-	-	-	-	-	-	R\$ 5.000,00
51	R\$ 32.008,00	Fatura	15/07/2022	R\$ 32.008,00	R\$ 640,16	R\$ 1.600,59	R\$ 34.248,75	R\$ 34.248,75
36	R\$ 16.150,00	Boleto Bancário	15/03/2022	R\$ 16.150,00	R\$ 323,00	R\$ 1.508,43	R\$ 17.981,43	R\$ 17.981,43
42	R\$ 2.193,54	-	-	-	-	-	-	R\$ 2.193,54



41	R\$ 73.904,00	Boleto Bancário	15/05/2022	R\$ 73.904,00	R\$ 1.478,08	R\$ 5.282,95	R\$ 80.665,03	R\$ 80.665,03
40	R\$ 13.276,00	Boleto Bancário	15/04/2022	R\$ 13.276,00	R\$ 265,52	R\$ 1.091,39	R\$ 14.632,91	R\$ 14.632,91
49	R\$ 61.641,43	Fatura	15/07/2022	R\$ 61.641,43	R\$ 1.232,83	R\$ 3.082,44	R\$ 65.956,70	R\$ 65.956,70
37	R\$ 59.446,35	Boleto Bancário	11/04/2022	R\$ 59.446,35	R\$ 1.188,92	R\$ 4.972,41	R\$ 65.607,68	R\$ 65.607,68
52	R\$ 25.095,29	-	-	-	-	-	-	R\$ 25.095,29
53	R\$ 56.965,00	-	-	-	-	-	-	R\$ 56.965,00
54	R\$ 16.900,00	-	-	-	-	-	-	R\$ 16.900,00
55	R\$ 34.813,00	-	-	-	-	-	-	R\$ 34.813,00
57	R\$ 61.682,18	-	-	-	-	-	-	R\$ 61.682,18
58	R\$ 18.635,88	-	-	-	-	-	-	R\$ 18.635,88
59	R\$ 45.518,00	-	-	-	-	-	-	R\$ 45.518,00
62	R\$ 25.854,50	-	-	-	-	-	-	R\$ 25.854,50
TOTAL	R\$ 539.878,67			TOTAL	R\$ 256.425,78	R\$ 5.128,51	R\$ 17.538,21	R\$ 279.092,50
								R\$ 588.399,89

- In casu, consta na documentação suporte que a data de emissão das Faturas de Locação foi entre abril e junho de 2022, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Outrossim, esta Equipe Técnica realizou consulta no site da Receita Federal no dia 11 de abril de 2023 onde foi possível verificar, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que o credor **ESOL PREPARACAO** está classificado como Microempresa (ME), enquadrando-se dentre os credores Classe IV.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 25.696.080/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/08/2016
NOME EMPRESARIAL ESOL PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

Conclusão: minorar o crédito de R\$ 611.775,60 para R\$ 588.399,89.

Crédito conforme Edital do art. 52, § 1º:	
Credor:	ESOL PREPARACAO
Classe:	Classe IV
Valor:	R\$ 611.775,60

Composição após Análise de Ofício	
Credor:	ESOL PREPARACAO
Classe:	Classe IV
Valor:	R\$ 588.399,89



Credor:	10. DEPÓSITO CONSTRULAR (PAULO FERREIRA)
Devedor:	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
Classe:	Classe IV
Origem:	Venda de Produtos
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no Edital do art. 52, § 1º:	R\$ 314.379,21

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **DEPÓSITO CONSTRULAR (PAULO FERREIRA)** advém de venda de produtos formalizados por 06 DANFE's.

Documento	Número do Documento	Data de Emissão	Valor Total da Nota
DANFE	1079	30/09/2022	R\$ 167.324,30
DANFE	1075	20/09/2022	R\$ 88.641,00
DANFE	1089	14/10/2022	R\$ 234,60
DANFE	1091	14/10/2022	R\$ 99.386,00
DANFE	1093	14/10/2022	R\$ 8.856,00
DANFE	1094	14/10/2022	R\$ 1.770,00
TOTAL			R\$ 366.211,90

- Ato contínuo, a Devedora apresentou boletos bancários correspondentes para cinco dos seis DANFE's analisados. Assim sendo, esta Equipe Técnica realizou recálculo da dívida consoante à multa e aos juros moratórios presentes nos boletos bancários fornecidos, com exceção do documento 1079, do qual foi considerado o valor total da nota, defronte não recebimento do boleto. Cumpre inferir que os valores foram atualizados até a data do ajuizamento do procedimento recuperatório, isto é, 09/12/2022.

Número do Documento	Valor Total da Nota	Data do Vencimento	Valor Principal	Multa	Juros	Valor Atualizado	Saldo a Pagar
DANFE N. 1079	R\$ 167.324,30	-	-	-	-	-	R\$ 167.324,30
DANFE N. 1075	R\$ 88.641,00	10/10/2022	R\$ 88.641,00	R\$ 1.768,00	R\$ 18.614,24	R\$ 109.023,24	R\$ 109.023,24
DANFE N. 1089	R\$ 234,60	21/10/2022	R\$ 234,60	R\$ 382,69	R\$ 39,52	R\$ 656,81	R\$ 656,81
DANFE N. 1091	R\$ 99.386,00	21/10/2022	R\$ 99.386,00	R\$ 5.635,00	R\$ 16.740,69	R\$ 121.761,69	R\$ 121.761,69
DANFE N. 1093	R\$ 8.856,00	21/10/2022	R\$ 8.856,00	R\$ 4.361,00	R\$ 1.491,71	R\$ 14.708,71	R\$ 14.708,71
DANFE N. 1094	R\$ 1.770,00	21/10/2022	R\$ 1.770,00	R\$ 2.890,51	R\$ 298,14	R\$ 4.958,65	R\$ 4.958,65
TOTAL	R\$ 366.211,90	TOTAL	R\$ 198.887,60	R\$ 15.037,20	R\$ 37.184,30	R\$ 251.109,10	R\$ 418.433,40

- In casu, consta na documentação suporte que a data de emissão da Nota Fiscal foi em setembro e outubro de



2022, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Outrossim, esta Equipe Técnica realizou consulta no site da Receita Federal no dia 10 de abril de 2023 onde foi possível verificar, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que o credor **DEPÓSITO CONSTRULAR (PAULO FERREIRA)** está classificado como Microempresa (ME), enquadrando-se dentre os credores Classe IV.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.408.178/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/10/2011
NOME EMPRESARIAL PAULO FERREIRA DOS SANTOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRULAR		PORTE ME

Conclusão: majorar crédito de R\$ 314.379,21 para R\$ 418.433,40.

Crédito conforme Edital do art. 52, § 1º:	
Credor:	DEPÓSITO CONSTRULAR (PAULO FERREIRA)
Classe:	Classe IV
Valor:	R\$ 314.379,21

Composição após Análise de Ofício	
Credor:	DEPÓSITO CONSTRULAR (PAULO FERREIRA)
Classe:	Classe IV
Valor:	R\$ 418.433,40



Credor:	11. M&G LOCACAO DE VEICULOS
Devedor:	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
Classe:	Classe IV
Origem:	Não identificado
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no Edital do art. 52, § 1º:	R\$ 314.101,89

Análise da Administração Judicial:

- De início, esta Equipe Técnica tentou localizar, sem sucesso, o crédito em favor do credor **M&G LOCACAO DE VEICULOS** no passivo contábil da Recuperanda, através da inspeção do balancete contábil da Devedora de competência outubro/22 (último documento contábil fornecido pela Devedora). Isso porque o balancete analisado não apresenta as informações analíticas das obrigações da Empresa.

- Ato contínuo, solicitou aos representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em questão. No caso, cumpre ressaltar que o Devedor apresentou apenas planilhas em Excel acerca do crédito em questão. Assim sendo, esta Equipe entende de a Devedora não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;

- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone⁶:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão: Excluir o crédito.

Crédito conforme Edital do art. 52, § 1º:	
Credor:	M&G LOCACAO DE VEICULOS
Classe:	Classe IV
Valor:	R\$ 314.101,89

Composição após Análise de Ofício	
Credor:	M&G LOCACAO DE VEICULOS
Classe:	Classe IV
Valor:	R\$ 0,00

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.



Credor:	12. BRASFORT SERVIÇOS EIRELI
Devedor:	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
Classe:	Classe IV
Origem:	Locação de bens móveis
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no Edital do art. 52, § 1º:	R\$ 310.257,90

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **BRASFORT SERVIÇOS EIRELI** advém de locação de bens móveis no valor de R\$ 286.700,00 formalizada por 12 faturas de locação e 06 recibos de locação, onde consta como tomador de serviço a Devedora ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA.

Documento	Número do Documento	Data	Valor Total	Documento	Número do Documento	Data	Valor Total
Fatura de Locação	70	01/03/2022	R\$ 6.500,00	Fatura de Locação	84	01/06/2022	R\$ 15.000,00
Fatura de Locação	71	01/03/2022	R\$ 24.000,00	Fatura de Locação	85	04/07/2022	R\$ 6.500,00
Fatura de Locação	73	05/04/2022	R\$ 6.500,00	Fatura de Locação	86	04/07/2022	R\$ 24.000,00
Fatura de Locação	74	05/04/2022	R\$ 24.000,00	Recibo de Locação	87	02/08/2022	R\$ 6.500,00
Fatura de Locação	75	05/04/2022	R\$ 15.000,00	Recibo de Locação	88	02/08/2022	R\$ 15.000,00
Fatura de Locação	79	03/05/2022	R\$ 24.000,00	Recibo de Locação	89	02/08/2022	R\$ 24.000,00
Fatura de Locação	80	03/05/2022	R\$ 15.000,00	Recibo de Locação	91	06/09/2022	R\$ 24.000,00
Fatura de Locação	81	01/06/2022	R\$ 6.500,00	Recibo de Locação	93	06/10/2022	R\$ 11.200,00
Fatura de Locação	83	01/06/2022	R\$ 24.000,00	Recibo de Locação	92	06/09/2022	R\$ 15.000,00
TOTAL							R\$ 286.700,00

- *In casu*, consta na documentação suporte que a data de emissão da Nota Fiscal foi de fevereiro a outubro de 2022, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Outrossim, esta Equipe Técnica realizou consulta no site da Receita Federal no dia 06 de abril de 2023 onde foi possível verificar, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que o credor **BRASFORT SERVIÇOS EIRELI** está classificado como Empresa de Pequeno Porte (EPP), enquadrando-se dentre os credores Classe IV.

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.435.568/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/04/2019
NOME EMPRESARIAL BRASFORT SERVICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BRASFORT SERVICOS		
		PORTO EPP

Conclusão: minorar o crédito de R\$ 310.257,90 para R\$ 286.700,00.

Crédito conforme Edital do art. 52, § 1º:

Credor:	BRASFORT SERVIÇOS EIRELI
Classe:	Classe IV
Valor:	R\$ 310.257,90

Composição após Análise de Ofício

Credor:	BRASFORT SERVIÇOS EIRELI
Classe:	Classe IV
Valor:	R\$ 286.700,00

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



Credor:	13. ADL LOCACOES E SERVICOS LTDA
Devedor:	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
Classe:	Classe IV
Origem:	Locação de automóveis sem condutor
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no Edital do art. 52, § 1º:	R\$ 199.089,20

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **ADL LOCACOES E SERVICOS LTDA** advém de locações de automóveis no valor de R\$ 52.083,34 formalizada por oito NFS-e, onde consta como tomador de serviço a Devedora ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA.

Documento	Número do Documento	Data de Emissão	Valor Total	Valor Líquido
NFS-e	1106	07/06/2022	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00
NFS-e	1107	07/06/2022	R\$ 8.500,00	R\$ 8.500,00
NFS-e	651	14/03/2022	R\$ 2.181,66	R\$ 2.181,66
NFS-e	723	23/03/2022	R\$ 1.901,68	R\$ 1.901,68
NFS-e	795	04/04/2022	R\$ 8.550,00	R\$ 8.550,00
NFS-e	796	04/04/2022	R\$ 8.500,00	R\$ 8.500,00
NFS-e	964	05/05/2022	R\$ 2.950,00	R\$ 2.950,00
NFS-e	965	05/05/2022	R\$ 8.500,00	R\$ 8.500,00
Total			R\$ 52.083,34	R\$ 52.083,34

- *In casu*, consta na documentação suporte que a data de emissão da Nota Fiscal foi em de março a junho de 2022, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Outrossim, esta Equipe Técnica realizou consulta no site da Receita Federal no dia 06 de abril de 2023 onde foi possível verificar, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que o credor **ADL LOCACOES E SERVICOS LTDA** está classificado como Microempresa (ME), enquadrando-se dentre os credores Classe IV.

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.584.177/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/07/2021
NOME EMPRESARIAL ADL LOCACOES E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ADL LOCACOES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor		

Conclusão: minorar o crédito de R\$ 199.089,20 para R\$ 52.083,34.

Crédito conforme Edital do art. 52, § 1º:

Credor:	ADL LOCACOES E SERVICOS LTDA
Classe:	Classe IV
Valor:	R\$ 199.089,20

Composição após Análise de Ofício

Credor:	ADL LOCACOES E SERVICOS LTDA
Classe:	Classe IV
Valor:	R\$ 52.083,34

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



Credor:	14. RAPHAEL GONCALVES DE SOUZA - PRODUZA PNEUS	
Devedor:	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA	
Classe:	Classe IV	
Origem:	Não identificado	
Natureza:	Análise de Ofício	
Valor contido no Edital do art. 52, § 1º:	R\$ 9.044,55	

Análise da Administração Judicial:

- De início, esta Equipe Técnica tentou localizar, sem sucesso, o crédito em favor do credor **RAPHAEL GONCALVES DE SOUZA - PRODUZA PNEUS** no passivo contábil da Recuperanda, através da inspeção do balancete contábil da Devedora de competência outubro/22 (último documento contábil fornecido pela Devedora). Isso porque o balancete analisado não apresenta as informações analíticas das obrigações da Empresa.

- Ato contínuo, solicitou aos representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em questão. No caso, cumpre ressaltar que o Devedor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;

- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone⁷:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão: excluir o crédito.

Crédito conforme Edital do art. 52, § 1º:	
Credor:	RAPHAEL GONCALVES DE SOUZA - PRODUZA PNEUS
Classe:	Classe IV
Valor:	R\$ 9.044,55

Composição após Análise de Ofício	
Credor:	RAPHAEL GONCALVES DE SOUZA - PRODUZA PNEUS
Classe:	Classe IV
Valor:	R\$ 0,00

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166